



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0053767A

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 92, DE 2015

(Da Sra. Moema Gramacho)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para excluir do cômputo do limite de despesa total com pessoal, os gastos voltados à execução de programas federais e estaduais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-13/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso VII:

“Art.19.....  
§1º.....  
.....

VII – custeadas por recursos municipais, estaduais e federais, para remuneração de pessoal que atue na execução de programas federais e estaduais.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O texto vigente da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites percentuais de despesas com pessoal, aos entes da federação, com relação à sua receita corrente líquida, sem, no entanto, prever a queda nesta receita de Estados e Municípios.

A crise econômica atualmente enfrentada pelo Governo Federal com a queda de arrecadação aumenta a probabilidade de gestores municipais e estaduais excederem os limites impostos pela lei. Ademais, a inclusão dessa despesa na base de cálculo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal faz com que muitos Municípios e Estados deixem de aderir a programas federais de importância indiscutível, ou suspendam a execução de programas em curso, tão logo chegue próximo ao teto legal das despesas com pessoal.

Na maioria dos programas federais em execução, o repasse de recursos oriundos da União é insuficiente para cobrir seus altos custos, impondo aos municípios a aplicação de recursos próprios para cobrir o déficit. Como exemplo, existem vários programas federais voltados para a saúde, educação e assistência social, tais como o Programa de Saúde da Família – PSF; os Centros de Referência em Assistência Social – CRAS e CREAS; o Centro de Atenção Psicosocial – CAPS; Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Programa Agente Comunitário de Saúde (PACS), entre outros.

Grande parte desses programas exige a contratação de pessoal, alguns de

técnica especializada e formação acadêmico-profissional específica, o que eleva significativamente as despesas com pessoal para Estados e Municípios.

O equívoco da lei além de colocar o município em situação de ilegalidade, se mostra altamente prejudicial à regular prestação de serviços à população. Por força dessa distorção prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, a análise técnica de órgãos de controle, notadamente, Tribunais de Contas de Estados e Municípios, têm resultado em reprovação das contas, chegando a índices alarmantes.

Assim, entendo que as razões acima alinhavadas permitem a aprovação do projeto de lei complementar ora encaminhado, visando, acima de tudo, permitir a efetiva implantação de programas federais pelos municípios brasileiros, bem como, salvaguardar a conduta proba daqueles que de boa-fé, querem manter tais serviços para o bem de seus municíipes.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

**MOEMA GRAMACHO**  
Deputada Federal (PT/BA)

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

### **CAPÍTULO IV**

### **DA DESPESA PÚBLICA**

---

#### **Seção II**

#### **Das Despesas com Pessoal**

##### **Subseção I**

## Definições e Limites

---

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

- II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------